



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.702, DE 2025 **(Do Sr. Gilberto Abramo)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para assegurar a ciência inequívoca do cidadão nas notificações de autuações e penalidades.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para assegurar a ciência inequívoca do cidadão nas notificações de autuações e penalidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 282-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“§ 6º A adesão do proprietário ou condutor ao Sistema de Notificação Eletrônica não dispensa o órgão de trânsito do envio da notificação também por, no mínimo, mais um meio de comunicação adicional, físico ou digital, que assegure a ciência do interessado.”

“§ 7º Nas hipóteses de penalidades de suspensão do direito de dirigir, cassação da Carteira Nacional de Habilitação e infrações gravíssimas, a notificação deverá ser realizada por meio que permita a comprovação efetiva da ciência do infrator, sob pena de nulidade do processo administrativo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro, em seus arts. 280 a 282, determina que as notificações de autuações e penalidades sejam encaminhadas de forma regular, clara e inequívoca, assegurando ao cidadão o direito de apresentar defesa no prazo legal. Entretanto, a forma como vem sendo aplicada a notificação eletrônica prevista no art. 282-A mostra-se insuficiente para garantir esse direito. Na prática, a ciência da autuação ocorre muitas vezes exclusivamente pelo aplicativo Carteira Digital de Trânsito, sem qualquer comunicação complementar por via postal, e-mail ou outro meio que assegure que a notificação seja efetivamente recebida.

É irreal presumir que o cidadão consulte diariamente o aplicativo em busca de notificações. Esse modelo falho faz com que inúmeros condutores apenas descubram a existência de processos administrativos quando já se encontram em fase avançada, com prazos vencidos, o que compromete de forma direta o contraditório e a ampla defesa assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Importa destacar que a aplicação de penalidades de trânsito integra um processo administrativo sancionador, conduzido pelos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, que deve observar os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, em especial o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a publicidade e a razoabilidade.

Uma notificação que se limita a permanecer passivamente em um aplicativo, sem prova de ciência, não atende a esses princípios. A ficção jurídica prevista no § 2º do art. 282-A, que considera o cidadão notificado após trinta dias da inclusão da informação no sistema, não garante a efetividade da comunicação, transformando-se em obstáculo ao exercício da defesa. O problema se agrava ainda mais em casos de penalidades como a suspensão ou cassação da Carteira Nacional de Habilitação, em que a ausência de notificação



com comprovação de ciência representa verdadeiro cerceamento de defesa e afronta à segurança jurídica.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei busca corrigir essa distorção, assegurando que todas as notificações sejam realizadas, no mínimo, por dois meios distintos, mesmo quando houver adesão ao sistema eletrônico, e exigindo a comprovação efetiva da ciência do cidadão nas penalidades mais graves. A proposta não elimina o uso do meio digital, mas o aperfeiçoa, harmonizando a modernização administrativa com a proteção dos direitos fundamentais. Trata-se de medida de justiça, equilíbrio e segurança jurídica, que preserva o direito de defesa do cidadão e reforça a legitimidade dos atos administrativos praticados pelos órgãos de trânsito.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado GILBERTO ABRAMO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO